

Of. nº 540/GP.

Paço dos Açorianos, 29 de maio de 2014.

Senhor Presidente:

É com grande satisfação que encaminho a Vossa Excelência e seus Dignos Pares o presente Projeto de Lei, que visa obter autorização, desse Poder Legislativo, para realização de operação de crédito pelo Município junto ao Banco do Brasil S/A, em cumprimento ao disposto no art. 94, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre surge da necessidade de ampliação e modernização da Administração Pública do Município. Esse programa propicia potencializar a geração de receita municipal, através de arrecadação de tributos (IPTU, ISS, ITBI, etc.) disponibilizando à administração pública melhorias da gestão tributária, financeira, patrimonial e previdenciária. Isto irá culminar em uma maior autonomia no desenvolvimento dos planos e projetos municipais, fortalecendo o planejamento e execução de políticas públicas de forma integrada e transparente, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

O objetivo principal das ações do programa é a implementação de uma gestão baseada em resultados, através da melhoria da capacidade tecnológica, capacitação de recursos humanos, serviços de consultoria e equipamentos de apoio, o que proporcionará um aumento substancial no nível de eficiência fiscal e operacional, evitando retrabalho e resultando na economia de recursos materiais e otimização dos recursos humanos.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Atrelado ao exposto, a Administração anseia por investimentos focados na manutenção do equilíbrio orçamentário do município e aumento de sua capacidade de investimento com recursos próprios, atingindo um melhor nível de equidade tributária, da mesma maneira que se viabiliza o atendimento das exigências do Tribunal de Contas, na criação de melhores instrumentos de fiscalização tributária, bem como de melhor controle do ativo patrimonial do Município.

Em relação ao interesse econômico e social, a proposição por investimentos através do PMAT, visa mobilizar e equipar o Município a fim de oferecer ao Cidadão atendimento e serviços de qualidade com presteza e agilidade num ambiente agradável e humanizado, garantindo assim a igualdade a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica e política, inserindo o Município numa nova concepção de cidadania e gestão.

O programa, no âmbito das políticas públicas, tem o objetivo de responder a demandas da sociedade e ampliar os direitos de cidadania dos municípios. Com a execução do programa espera-se criar alternativas de geração de emprego e renda e fortalecer os diversos setores da sociedade como assistência social, meio ambiente, habitação, saneamento, produção agropecuária, abastecimento alimentar, educação e saúde.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei, na expectativa de sua breve tramitação e aprovação, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,  
Prefeito.

## PROJETO DE LEI Nº 020/14.

### **Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa BNDES de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos Automático-PMAT BNDES Automático, nos termos do inc. III, § 1º, art. 9º, da Resolução CMN 2827/2001, com redação dada pelas Resoluções nº 2.920, de 16.12.2001, do Conselho Monetário Nacional.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicados em investimentos voltados à melhoria da eficiência, qualidade e transparência da gestão pública, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

**§ 1º** O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários – Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

**§ 2º** No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

**§ 3º** Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,  
Prefeito.